

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2019

Inclui o § 4º no art. 2º, da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, para estabelecer presença mínima de trinta por cento de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei.

**Autor:** Deputado ALIEL MACHADO

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é incluir o § 4º no art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, e cuja ementa é: “[d]ispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo” –, para estabelecer presença mínima de trinta por cento de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a citada lei”.

A proposição foi justificada por seu autor nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em discussão exsurge da necessidade de se reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres na participação diretiva de entidades desportivas em cargos de gestão, seguindo a tendência das grandes empresas nacionais e internacionais e em consonância com os Princípios de Empoderamento das Mulheres, criado pela ONU Mulheres e o Pacto Global. (...)

Sendo assim, servimo-nos do presente para estipular uma cota mínima de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos em projetos desportivos e paradesportivos em cujo favor serão captados e direcionados



\* C D 2 5 5 7 5 0 9 0 6 9 0 0 \*

os recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, como forma de estimular a participação das mulheres na prática esportiva.

A proposição foi distribuída, por despacho não assinado, datado de 3 de julho de 2019, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à de Esporte, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Submetida à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria foi aprovada, na sessão de 6 de maio de 2021, seguindo a orientação do relatório e voto da Deputada Sâmia Bonfim, com uma emenda.

Justificou-se a emenda nos seguintes termos:

Considerando que a Lei de incentivo ao Esporte tem como perfil predominante de proponentes associações e Institutos e, de acordo com o relatório de Gestão de 2018 desta Lei, produzido pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, dos projetos apresentados naquele ano, 28% eram educacionais, 23% de participação e 49% de alto rendimento, salientamos que o projeto precisa ser ajustado para que melhor atenda tais especificidades.

Para tanto, como o perfil dos proponentes é muito diverso, incluindo pequenas associações educacionais e de esporte de participação, consideramos necessário ampliar o prazo de *vacatio legis* para um ano, para que as entidades tenham tempo hábil para se adaptarem à nova legislação. Busca-se, assim, garantir maior efetividade e impedir a descontinuidade de projetos que já são beneficiadas por incentivos que tratam a Lei de Incentivo ao Esporte.



Em seguida, foi a proposição enviada à Comissão de Esporte, que aprovou a proposição aos 24 de agosto de 2021, bem como a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do substitutivo que apresentou, tudo da lavra do Dep. Elias Vaz.

Justificou-se o substitutivo nos seguintes termos, *in litteris*:

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por esse Relator, ficou determinado que a presença mínima de mulheres nos cargos de direção nas entidades beneficiadas por incentivos que tratam a Lei, será de 25% (vinte e cinco por cento) e, que as alterações aqui propostas não se aplicam aos mandatos de dirigentes eleitos antes da vigência desta Lei.

Em seguida veio a proposição a esta comissão onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre desporto (Constituição Federal, art. 217). Ademais, está insculpido como mandamento constitucional, no próprio preâmbulo da Carta Constitucional, depois repetido no *caput* do art. 5º, a busca da igualdade de todos, objetivo último almejado pela presente proposição.

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Constituição Federal, art. 48).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 3.856, de 2019, a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher,



\* C D 2 5 5 7 5 0 9 0 6 9 0 0 \*

e o Substitutivo da Comissão de Esporte, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro, principalmente no que concerne à busca da equidade de gênero.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 3.856, de 2019; assim como da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do substitutivo da Comissão de Esporte.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 5 5 7 5 0 9 0 6 9 0 0 \*